

LEI Nº 238/92

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo. FAÇO SABER que a Câmara Municipal de São Mateus aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

ESTATUTO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído na forma da presente Lei, o Estatuto do Magistério do Município de São Mateus.

Parágrafo 1º - Este Estatuto organiza o Magistério Público Municipal, estrutura a respectiva carreira e dispõe quanto a sua profissionalização e aperfeiçoamento, estabelecendo normas gerais e especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal, ao qual se aplicam subsidiariamente o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Espírito Santo (Lei 3.200, de 30/01/78) e legislação complementar, enquanto o Município não houver Estatuto próprio.

Parágrafo 2º - Ao Magistério aplicam-se as disposições do regime jurídico único e legislação complementar estabelecidos para os demais Servidores Públicos Municipais, que não colidirem com esta Lei.

Art. 2º - Para efeitos deste Estatuto, denomina-se Pessoal do Magistério o conjunto de servidores que ministra, administra, assessora, dirige, supervisiona, coordena, inspeciona, orienta ou planeja a educação e que, por sua condição funcional, esteja subordinado às normas pedagógicas e não re-

gulamentos deste Estatuto.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, consideram-se atividades do Magistério, as de natureza pedagógica, técnico-pedagógica e assessoramento técnico no campo da educação, exercidas em Unidades Escolares e Unidades Administrativas do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo Único - Função de Magistério é aquela em que o Professor responde pelo exercício dos seguintes módulos de trabalho: regência de classe, administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação, pesquisa, acompanhamento, controle e avaliação do rendimento escolar e das atividades educacionais desenvolvidas no Sistema Municipal de Ensino e quaisquer outras de natureza congênera desde que observadas as normas vigentes.

Art. 4º - O Pessoal do Magistério compreende as seguintes categorias:

I - Docentes;

II - Especialistas ou Técnicos em Educação

III - Auxiliares.

Parágrafo 1º - São docentes os que proporcionam educação, especialmente, em regência de classe.

Parágrafo 2º - São Especialistas ou Técnicos em Educação os que desempenham atribuições de planejamento (Administração, Supervisão, Orientação, Inspeção, Coordenação) no âmbito das escolas e órgãos específicos da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 3º - São Auxiliares, os servidores que exerçam atividades administrativas em apoio às atividades de ensino.

TÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 5º - Constituem-se objetivos do Estatuto do Magistério:



I - Oferecer melhores condições de trabalho ao Pessoal do Magistério Público do Município, estimulando os no exercício da profissão;

II - Implantar um sistema de remuneração que assegure aos integrantes do Magistério Municipal a efetivação do Plano de Carreira;

III - Incentivar o aperfeiçoamento, atualização, formação e especialização do Pessoal do Magistério Público Municipal, visando a melhoria do desempenho de suas funções;

IV - Criar incentivos e assegurar condições que possam contribuir para atuação de profissionais habilitados em situações especiais.

TÍTULO III

DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º - O Magistério Público constitui uma categoria profissional para a qual se exige formação em nível que se eleve progressivamente, de acordo com os objetivos específicos de cada grau do ensino e ajustada à realidade cultural do Município.

Art. 7º - Exigir-se-ão para o exercício do Magistério Público, as condições estabelecidas na Lei de Diretrizes e Bases Federal e demais legislações pertinentes à espécie.

Art. 8º - As categorias funcionais integrantes do Magistério Público Municipal, estruturadas no Quadro Permanente, ficam assim constituídas:

I - Professor;

II - Especialistas ou Técnicos em Educação;

III - Auxiliares.

Parágrafo 1º - Integram a categoria funcional do Professor, os cargos de provimento efetivo aos quais são

(Creche, Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Médio, e Educação Especial).

Parágrafo 2º - Integram a categoria funcional de Especialistas em Educação, os cargos de provimento Efetivo:

- I - Administrador Escolar;
- II - Supervisor Escolar;
- III - Orientador Escolar;
- IV - Inspetor Escolar;
- V - Nutricionista;
- VI - Psicólogo Escolar; e
- VII - Sociólogo Escolar.

Parágrafo 3º - Integram a categoria funcional de Auxiliares, os cargos de provimento efetivo:

- I - Secretário Escolar;
- II - Auxiliar de Secretaria Escolar.

Art. 9º - O Quadro do Magistério será composto de níveis que constituem a linha de habilitação do pessoal do Magistério com as seguintes características:

- NÍVEL I - habilitação específica de 2º grau
- NÍVEL II - habilitação específica do 2º grau acrescida de estudos adicionais;
- NÍVEL III - habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação, obtida em Curso de Licenciatura de Curta Duração;
- NÍVEL IV - Habilitação específica em Grau Superior a nível de graduação obtida em Curso de Licenciatura Plena ou Registro definitivo no MEC (Ministério de Educação e Cultura);
- NÍVEL V - Professor ou Especialista com curso de licenciatura plena, mais curso de especialização, Pós-graduação lato-sensu e/ou Stricto

ção, administração e supervisão escolar, segundo sua classificação.

Parágrafo 1º - Compete ao Administrador Escolar:

- a) Planejar, dirigir, coordenar, supervisionar as atividades educacionais desenvolvidas a nível de Unidade Escolar, sob a sua jurisdição;
- b) Discutir e executar normas e programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- c) Baixar normas de serviços para o pessoal administrativo;
- d) Zelar pela divulgação e cumprimento da legislação de ensino em vigor;
- e) Zelar pelo entrosamento escolar com a comunidade, de forma contínua e produtiva, visando a participação da comunidade na vida escolar;
- f) Responder pela produtividade na Unidade Escolar;
- g) Zelar pelo patrimônio escolar e manter em dia registros e controles, apresentar relatório à comunidade semestralmente;
- h) Discutir e executar os programas estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação;
- i) Executar outras atividades correlatas.

Parágrafo 2º - Compete ao Supervisor Escolar de Ensino Fundamental e Médio, a nível de Unidade Escolar ou Sistema Municipal de Ensino, planejar, orientar, acompanhar e avaliar atividades pedagógicas do estabelecimento de ensino, orientar a integração entre as atividades, áreas de estudos e/ou disciplinas que compõem o currículo, bem como, o contínuo aper-

Sensu, Mestrado e/ou Doutorado, na área de Educação.

Parágrafo 1º - Os profissionais em função docente atuarão:

- a) Nas séries iniciais do Ensino Fundamental (de 1ª a 4ª série), na Educação Infantil (Creches), Pré-Escolar e na Educação Especial, os portadores de habilitação para o Magistério a nível de 2º grau;
- b) Nas séries finais do Ensino Fundamental (de 5ª a 8ª série), os portadores de habilitação específica para o Magistério de Grau Superior, em curso de Licenciatura Curta e/ou Licenciatura Plena;
- c) No ensino de Segundo Grau, os portadores de habilitação específica de Grau Superior, a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena.

Parágrafo 2º - Para atuação em classes de Educação Infantil (Creches), Pré-Escolar e de Educação Especial, exigir-se-ão cursos específicos nas modalidades de ensino.

Parágrafo 3º - O profissional com habilitação específica de 2º Grau portador de Estudos Adicionais poderá atuar, excepcionalmente, até a 6ª série do Ensino Fundamental.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 10º - Compete ao professor, as tarefas de preparar e ministrar aulas em disciplinas, áreas de estudos ou atividades, avaliar e acompanhar o aproveitamento do corpo discente, nos diferentes graus de ensino.

Art. 11º - Competem aos Especialistas de Educação, a nível da Unidade Escolar ou Sistema Municipal de Ensino, as seguintes atribuições: avaliação, planejamento, orientação

feiçãoamento do processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo 3º - Compete ao Orientador Educacional o trabalho técnico pedagógico de planejamento, de acompanhamento avaliativo junto ao professor, ao aluno, à família e à comunidade, visando criar condições favoráveis de participação no processo ensino-aprendizagem, conforme legislação específica.

Parágrafo 4º - Compete ao Inspetor Escolar:

- a) A inspeção;
- b) A assistência e o controle geral do processo administrativo das escolas, segundo o assessoramento;
- c) Controle e avaliação do processo educacional desenvolvido pela direção da unidade escolar, garantindo, nas Escolas, o cumprimento dos aspectos legais vigentes, através de, no mínimo, uma visita ao Sistema Municipal de Ensino por bimestre.

Parágrafo 5º - Compete ao Nutricionista, planejar, supervisionar, coordenar, controlar e avaliar, sob supervisão direta, programas de alimentação e nutrição; desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos relacionados com as condições de alimentação e de nutrição da população do Município.

Parágrafo 6º - Compete ao Psicólogo Escolar, o planejamento, a orientação, o acompanhamento e a avaliação dos problemas educacionais oriundos das dificuldades apresentadas pelos alunos em relação aos conteúdos; a aplicação e validação de técnicas psicopedagógicas e de procedimentos didáticos assim como, as discussões de programas de aprendizagem junto aos Especialistas.

Parágrafo 7º - Compete ao Sociólogo Escolar, planejar, supervisionar, coordenar, controlar e avaliar o desenvolvimento dos trabalhos da equipe que lhe seja designada; desenvolver estudos, pesquisas e levantamentos na área de promoção e bem-estar social das comunidades do Município.

Art. 12º - Competem aos Auxiliares do quadro de Pessoal do Magistério executar as atividades administrativas de apoio ao Sistema de Ensino do Município.

Parágrafo 1º - Secretário Escolar, compete executar as seguintes tarefas:

- a) Prestar informações ao público;
- b) Efetuar a matrícula de alunos;
- c) Redigir e expedir ofícios;
- d) Preparar e expedir transferências, históricos escolares e boletins;
- e) Executar os serviços de datilografia;
- f) Executar os serviços de arquivo;
- g) Registrar o ponto do corpo docente;
- h) Comunicar à Administração Superior o afastamento de professores e/ou outros servidores do estabelecimento;
- i) Fornecer material escolar dos professores e alunos;
- j) Preencher e manter atualizada a ficha individual do aluno, com base nos dados da ficha de matrícula;
- l) Registrar em livro próprio, as atas de reuniões de professores e de pais de alunos;
- m) Controlar os diários de classe dos professores;
- n) Participar de reuniões promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;
- o) Participar da organização de festas, comemorações cívicas, folclóricas e/ou outros eventos escolares;
- p) Controlar o gasto de material de consumo, programando e providenciando a sua requisição;
- q) Executar outras tarefas correlatas;

Parágrafo 2º - Auxiliar de Secretaria Escolar, compete auxiliar no desenvolvimento das tarefas descritas no parágrafo 1º deste artigo.

TÍTULO IV

DO PROVIMENTO DO CARGO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13º - São formas de provimento de cargos do Magistério:

- I - Concurso Público;
- II - Nomeação;
- III - Readaptação;
- IV - Remoção;
- V - Localização;
- VI - Substituição.

SEÇÃO I

CONCURSO PÚBLICO

Art. 14º - A investidura em cargo de provimento efetivo do Magistério dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas, para inscrição, as exigências de habilitação específica e outras legais.

Parágrafo 1º - O Concurso Público terá validade de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

Parágrafo 2º - No prazo de validade do Concurso, havendo cargo vago após a convocação do último candidato aprovado e constatada a existência de vaga, far-se-á novo concurso para suprir necessidades específicas do Sistema Municipal de

Parágrafo 3º - O prazo de validade do concurso e as condições de realização serão fixadas em Edital, que será publicado no órgão oficial e/ou jornal diário de grande circulação no Município.

Parágrafo 4º - O Edital do Concurso estabelecerá os requisitos exigidos para a inscrição dos candidatos.

SEÇÃO II

NOMEAÇÃO

Art 15º - A nomeação para cargos do Magistério far-se-á em caráter efetivo de Pessoal habilitado em Concurso Público de Provas ou Provas e Títulos.

Parágrafo 1º - São estáveis após 02 (dois) anos de efetivo exercício nas atribuições específicas do cargo, os profissionais do Magistério.

Parágrafo 2º - Antes de completado o prazo estabelecido no parágrafo anterior, os critérios de avaliação e os requisitos a serem avaliados para confirmação no cargo, serão definidos em regulamento específico, nos limites da legislação pertinente, aprovado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo 3º - Enquanto não for confirmado no cargo, o profissional do Magistério não poderá se afastar das funções específicas do mesmo para qualquer fim, salvo por motivo de licença médica.

Parágrafo 4º - Poderão ser designados pelo Prefeito, os profissionais do Magistério para exercer funções de confiança.

SEÇÃO III

READAPTAÇÃO

Art. 16º - Readaptação é a investidura do profissional do Magistério em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua car-

pacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

Parágrafo único - A readaptação ou enquadramento será concedida ao Professor, desde que se submeta a uma rigorosa inspeção médica, mediante encaminhamento feito à Secretaria Municipal de Administração.

Art. 17º - A localização do Professor readaptado ou enquadrado, será determinada observando-se os seguintes critérios:

- I - Permanência na Unidade Escolar de origem, durante o exercício em que ocorreu a readaptação ou enquadramento;
- II - Permanência na Unidade Escolar, como Secretário Escolar, nos exercícios posteriores, se comprovado o parâmetro de 250 (duzentos e cinquenta) alunos por Professor readaptado ou enquadrado na Unidade de origem; e
- III - No caso de não atendimento do parâmetro previsto no item anterior, o Professor será localizado na Unidade Escolar de sua escolha pelo Titular da Pasta da Educação, observada a necessidade de serviço.

Art. 18º - O Professor que permanecer como Secretário Escolar, terá assegurado todos os seus direitos e vantagens como se estivesse em efetiva regência de classe.

Art. 19º - As férias do Professor readaptado ou enquadrado em funções administrativas na área de Educação, serão gozadas como se estivesse em efetiva regência de classe.

SEÇÃO IV

REMOÇÃO

Art. 20º - A remoção é a passagem do profissional do Magistério de uma para outra unidade administrativa

tendendo às necessidades do ensino, sem alteração da situação funcional da parte interessada, a critério da autoridade competente.

Art. 21º - A Remoção processar-se-á:

- I - A pedido;
- II - Por permuta;
- III - No interesse do Serviço Público;
- IV - Por concurso.

Parágrafo 1º - É assegurado a Remoção do Profissional do Magistério, por motivos que beneficiem à sua própria saúde, do cônjuge, do companheiro, ou dependentes, comprovados por médico oficial designado para tal fim, independente da existência de vagas.

Parágrafo 2º - A Remoção por permuta é processada à vista do pedido conjunto dos interessados desde que observada a compatibilidade de carga horária e áreas de atuação.

Parágrafo 3º - A Remoção por interesse do serviço público, quando fundada na necessidade de pessoal, recai preferencialmente sobre profissional do Magistério:

- I - Residente na localidade mais próxima;
- II - De menor tempo de serviço;
- III - Menos idoso.

SEÇÃO V

LOCALIZAÇÃO

Art. 22º - Localização é o ato pelo qual o Secretário Municipal de Educação determina o local de trabalho do professor, observadas as disposições desta Lei.

Art. 23º - O ocupante do cargo de Magistério será localizado nas Unidades Escolares ou nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 24º - A localização do Professor em Escola ou em órgão do Sistema Municipal de Ensino é condicionada a existência de vaga.



Art. 25º - Independentemente da fixação prévia de vagas, a localização do Professor só poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de Escola, de órgão regional ou central, da Secretaria Municipal de Educação, comprovados através da formalização de processo específico.

Parágrafo 1º - São passíveis de alteração de localização os casos comprovados de:

- a) redução de matrícula;
- b) redução de carga horária na disciplina ou área de estudos nas quais o professor é atuante;
- c) ampliação da carga horária semanal do professor;
- d) extinção de escolas e outras alterações estruturais ou funcionais do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo 2º - Na hipótese deste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade escolar ou órgão do Sistema Municipal de Ensino e aqueles afastados das funções específicas do cargo.

SEÇÃO VI

SUBSTITUIÇÃO

Art. 26º - Aplica-se, no que couber, o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, enquanto o Município não houver aprovado o Estatuto próprio.

Art. 27º - A substituição de titular de cargo do Magistério recairá preferentemente em pessoa classificada em Concurso de Ingresso que, por insuficiência de cargo vago, não tenha sido nomeada.

Parágrafo único - Haverá substituição nomeada sempre que houver afastamento do titular por mais de 15

(quinze) dias, por motivo de doença.

TÍTULO V

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DO QUADRO DE CARREIRA

Art. 28º - O Quadro de Carreira do Magistério Municipal é constituído de:

- I - Cargos efetivos, estruturados em sistema de níveis de acordo com a natureza, grau de complexidade das respectivas atividades e as qualificações exigidas para o seu desempenho (Anexo I).
- II - Cargos estáveis cujos ocupantes não possuam habilitação específica para o Magistério. (Anexo II).

Parágrafo 1º - Consideram-se não habilitados, os professores não possuidores das características exigidas no Art. 9º desta Lei.

Parágrafo 2º - O Quadro do Magistério Público Municipal, é o constante dos Anexos I e II, que fazem parte desta Lei, resguardados os direitos adquiridos.

Art. 29º - O Quadro do Magistério Público Municipal, é estruturado em 05 (cinco) níveis, escalonados conforme suas especificações, e, para cada nível, foram definidas classes correspondentes, na forma do Anexo III, integrante desta Lei.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei denomina-se:

- Nível I - habilitação específica de 2º grau
- Nível II - habilitação específica de 2º grau acrescida de estudos adicionais;
- Nível III - habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação obtida

Curta Duração;

Nível IV - habilitação específica de Grau Superior a nível de graduação obtida em curso de Licenciatura Plena ou registro definitivo no MEC;

Nível V - professor ou especialista com curso de Licenciatura Plena, mais curso de Especialização, Pós-Graduação Lato-Sensu e/ou Stricto Sensu, Mestrado e/ou Doutorado, na área de Educação.

Parágrafo 2º - Ficam incluídos no Quadro do Magistério Público Municipal, para efeito de Vencimentos, os Professores estáveis não habilitados, que serão assim enquadrados:

- a) Professores não habilitados, estáveis, com grau de escolaridade a nível de 1º ou 2º Grau incompleto, Padrão I do Anexo II, desta Lei;
- b) Professores não habilitados, estáveis, com 2º grau completo ou superior que estejam cursando além do quarto período ou 2º ano, Padrão II do Anexo II, desta Lei; e
- c) Professores não habilitados, estáveis, portadores de diploma de curso superior não específico para a área, Padrão III do Anexo II, desta Lei;

Parágrafo 3º - Na aplicação das disposições do parágrafo anterior, ficam resguardados os direitos adquiridos até a data da publicação desta Lei.

CAPÍTULO II

DA MUDANÇA DE NÍVEL E DE CLASSE

SEÇÃO I



gularmente para o exercício da função em organismo representativo de classe do Magistério no âmbito estadual ou nacional, terá direito à disponibilidade por ato do Chefe do Poder Executivo para exercer as atividades sindicais, sem ônus para o Município.

Art. 54º - As normas para oferta de oportunidades de estagiários e estudantes de cursos de habilitação para o Magistério ao nível médio e superior, serão baixadas por Decreto do Executivo.

Art. 55º - Os docentes não habilitados no Magistério, estáveis na forma da Constituição Federal, continuarão em suas funções, no quantitativo existente na data da publicação deste Estatuto (Anexo II).

Art. 56º - Para as Unidades Escolares em lugar de difícil acesso, após o provimento dos cargos do Magistério determinado no Art. 23 deste Estatuto, poderão ser admitidos Docentes sem Habilitação na forma do Art. 37, Inciso IX da Constituição Federal e Lei Específica, preferencialmente residentes nessas localidades.

Parágrafo 1º - No ato da admissão, observar-se-ão as condições mínimas para o exercício da função, que deverão ser avaliadas pelo Supervisor Escolar.

Parágrafo 2º - Entende-se por lugar de difícil acesso, as escolas situadas em localidade onde não existem linhas regulares de ônibus e dificuldades de estadia e locomoção.

Art. 57º - O Poder Executivo no prazo de 60 dias contados da data da publicação desta Lei, encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei contendo a forma de enquadramento do Pessoal do Magistério na classe, conforme estabelecido no art. 29 e Anexo III deste Estatuto.

Parágrafo Único - Fica garantida a participação dos Professores através de representantes eleitos pelos seus pares, na elaboração do Projeto de Lei de que trata este artigo.

Art. 58º - Aos atos omissos neste Estatuto

Art. 47º - Para os Professores que atuam em Unidades Escolares de Pré e Ensino Fundamental, a carga horária deverá ser de 25 (vinte e cinco) horas semanais

Art. 48º - Para os Especialistas em Educação que atuam em Escolas de Pré, Ensino Fundamental e Médio, a jornada de trabalho será (cinquenta) horas de acordo com a necessidade do ensino e interesse do Especialista.

Art. 49º - Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada básica de trabalho do membro do Magistério, que exerça atividades administrativas no Sistema Municipal de Educação.

TÍTULO VIII

DA DIREÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES

Art. 50º - A função de Diretor de Estabelecimento de Ensino da Rede Municipal será exercida por período de 01 (um) ano, por pessoal do Magistério, com curso superior, que tenha experiência mínima de 03 (três) anos no exercício das funções específicas, e com exercício no estabelecimento, não se admitindo o mandato por mais de 02 (dois) períodos consecutivos.

Parágrafo único - O Diretor de Estabelecimento de Escola do Sistema Municipal de Ensino, será designado conforme artigo 205 da Lei Orgânica do Município de São Mateus.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 51º - Leis especiais estabelecerão os planos, bem como as condições de organização e funcionamento do serviço de Assistência e Previdência aos Servidores do Magistério Público Municipal.

Art. 52º - É obrigatória a inscrição do servidor no Serviço de Assistência e Previdência, na qualidade de associado, obedecidas as formalidades estatutárias do mesmo.

Art. 53º - O membro do Magistério eleito em

- VIII - Manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;
- IX - Cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
- X - Acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XI - Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de que aquela não considerar a comunicação;
- XII - Zelar pela economia de material do Município e pela conservação do que foi confiado à sua guarda e uso;
- XIII - Guardar sigilo profissional;
- XIV - Zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - Fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração.

TÍTULO VII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 46º - A jornada básica de trabalho do Magistério Público Municipal que atua em Creches, Pré-Escolas, Ensino Fundamental (1ª a 8ª série) e Médio, independentemente do regime de trabalho, será de 25 (vinte e cinco) horas/aula semanais de trabalho, sendo 1/5 destas destinadas ao planejamento.

Parágrafo 1º - A jornada de trabalho do Professor poderá ser estendida para 50 (cinquenta) horas/aula semanais, incluindo planejamento, de acordo com as necessidades em um ou mais estabelecimentos da rede municipal de ensino.

Parágrafo 2º - O planejamento de que trata este artigo deverá ser feito no estabelecimento de sua lotação.

cia e valores são os constantes do Anexo IVm que integra esta Lei.

Art. 44º - As Funções Gratificadas não se constituem em situação permanente, e sim vantagens transitórias pelo efetivo exercício da função.

CAPÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 45º - O membro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas ATRIBUIÇÕES, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - Conhecer e respeitar a Lei;
- II - Preservar os princípios, idéias e fins da educação brasileira;
- III - Esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico de sua educação e sugerindo, também, medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - Desincumbir-se das atribuições, funções e encargos específicos do Magistério, estabelecidos em Regulamento próprio;
- V - Participar das atividades da educação que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - Frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal de Ensino, destinado à sua formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VII - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência e emontes.

calculado à razão de 1/113 do vencimento correspondente ao enquadramento do Servidor do Magistério Público Municipal, na tabela de Vencimentos.

Art. 41º - O enquadramento do Pessoal do Magistério Público Municipal ocorrerá por ato do Poder Executivo, observadas as disposições deste Capítulo.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 42º - O Pessoal do Magistério fará jus, além das vantagens previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, enquanto o Município não houver aprovado o Estatuto próprio, às seguintes gratificações especiais:

I - Gratificação pelo exercício em função de confiança de Diretor de Estabelecimento Escolar do Sistema Municipal de Ensino; e

II - Gratificação de Coordenador de Turno.

Parágrafo único - O valor da Função Gratificada de Diretor Escolar variará de acordo com a classificação da Escola, por categoria:

Diretor A - Escola que possuir dois turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 200 (duzentos) e inferior a 400 (quatrocentos) alunos.

Diretor B - Escola que possuir dois ou mais turnos diários, com alunos matriculados em número superior a 400 (quatrocentos) alunos.

Art. 43º - As Funções Gratificadas de que trata o artigo anterior, serão assim definidas:

FG - 1 - Diretor B

FG - 2 - Diretor A

FG - 3 - Coordenador de Turno A

FG - 4 - Coordenador de Turno B

Parágrafo único - As quantidades referidas

de atividades, programas escolares, reuniões ou conselhos, a nível de Unidades Escolares e de Sistema;

- e) Congregar-se em associações de classe, associações beneficentes, econômicas, de cooperativismo e recreação;
- f) Participar de curso, quando de interesse do ensino com todos os direitos e vantagens, como se estivesse no efetivo exercício do cargo;
- g) Autorizar descontos em folha a favor de associações de classe, entidades com fins econômicos, filantrópicos e de cooperativismo.

VI - Receber os benefícios e direitos estabelecidos pelo Art. 116 - Parágrafos: 5º, 11, 15 (alíneas a e b), 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 da Lei Orgânica do Município de São Mateus.

CAPÍTULO II

DO VENCIMENTO E DO ENQUADRAMENTO

Art. 39º - Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao Pessoal do Magistério pelo exercício do cargo, correspondente aos níveis e classes fixados no Anexo III, desta Lei, considerada a carga horária.

Art. 40º - Os vencimentos do Pessoal do Magistério, (Creche, Educação Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Médio e Educação Especial) serão fixados tendo em vista a maior habilitação decorrente de cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

Parágrafo 1º - Para que seja aplicado o disposto neste artigo, serão observadas as disposições dos Art. 28, 29, 30 e 31, desta Lei, seus Parágrafos e Incisos.

Parágrafo 2º - O valor da hora/aula será

II - Perceber vantagens pecuniárias na forma do Estatuto dos Servidores Públicos, tais como:

- a) Ajuda de Custo;
- b) Diárias;
- c) Auxílio-doença;
- d) Abono-família;
- e) Gratificações.

III - Perceber honorários previamente acordados entre as partes por serviços prestados, aproveitados como:

- a) Participação em órgão colegiado;
- b) Participação em comissão de concursos ou de exames fora do seu trabalho regular;
- c) Participação em grupo de trabalho incumbido de tarefas específicas e por tempo determinado;
- d) Prestação de serviços como perito judicial ou administrativo;
- e) Publicação de trabalho ou produção de obras com valor educacional;
- f) Pronunciar conferências e simpósios;

IV - Perceber o Abono Natalino integral;

V - Usufruir de direitos especiais, tais como:

- a) Receber assistência social, médico-ambulatorial, dentária, hospitalar, técnica e pedagógica;
- b) Ter liberdade de escolha e aplicação dos processos didáticos e das formas de avaliação da aprendizagem, observadas as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;
- c) Dispor, no âmbito de trabalho, de instalação e material didáticos suficientes e adequados;
- d) Participar do processo de planejamento

gressos, e debates a nível escolar municipal, estadual ou federal, promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 36º - Visando o aprimoramento dos ocupantes do cargo do Magistério; o Município observará, quanto ao aspecto dos estímulos:

- I - Gratuidade dos cursos, para os quais tenham sido espressamente designados ou convocados;
- II - Concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência do curso, por convocação da Secretaria Municipal de Educação, exigir despesas adicionais.

Parágrafo único - A concessão do Auxílio de que trata este artigo, será regulamentada, em cada caso, por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, que apropriará os custos pela participação dos profissionais do Magistério no evento, autorizará a participação e fixará o valor da bolsa, por participante.

Art. 37º - O pessoal do Magistério beneficiado conforme este artigo, deverá prestar serviços à Secretaria Municipal de Educação, quando do seu retorno, durante o período igual ao do seu afastamento, sob pena de restituir ao Tesouro Municipal o que tiver recebido a qualquer título, se renunciar ao cargo antes deste prazo.

TÍTULO VI

DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS

Art. 38º - São direitos do Pessoal do Magistério Público Municipal:

- I - Remuneração fixada de acordo com a maior habilitação, independente do grau de ensino em que atua;

DO APERFEIÇOAMENTO E DA ESPECIALIZAÇÃO

Art. 33º - Entende-se por aprimoramento e qualificação a participação em cursos de aperfeiçoamento, especialização ou outros, em instituições autorizadas e reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

Art. 34º - É dever do Professor e do Especialista em Educação, diligenciar por seu constante aperfeiçoamento profissional, técnico e cultural.

Art. 35º - Para que os Professores e Especialistas em Educação ampliem sua cultura profissional, a Secretaria Municipal de Educação, de acordo com seus programas, promoverá a realização de curso de especialização, atualização e aperfeiçoamento.

Parágrafo 1º - Para efeito desta Lei, considera-se:

- I - Curso de especialização, aquele destinado a ampliar ou aprofundar informações e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior, com duração mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas;
- II - Curso de aperfeiçoamento, aquele destinado a ampliar informações, conhecimento, técnicas e habilidades para o pessoal do Magistério, em nível superior e de 2º grau, com duração mínima de 320 (trezentas e vinte) horas;
- III - Curso de atualização, aquele destinado a atualizar informações, formar ou desenvolver habilidades, promover reflexões, questionamentos ou debates com duração mínima de 40 (quarenta) horas.

Parágrafo 2º - Entende-se também por curso de atualização, quaisquer modalidades de reuniões de estudos, encontros de reflexão educacional, seminários, mesas redondas, etc.

Art. 30º - A mudança de nível dar-se-á pela passagem do ocupante de um cargo de um nível para outro, atendida a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 31º - São exigências para a mudança de nível:

- 1 - Habilitação específica para o campo de atuação e experiência profissional, quando exigida;
- 2 - Existência de cargos vagos no correspondente nível e de vaga para localização do profissional;
- 3 - Ser estável no cargo efetivo;
- 4 - Processo seletivo de provas ou de provas e títulos;
- 5 - Estrita observância à classificação dos aprovados no processo seletivo.

Parágrafo 1º - O provimento de cargo por mudança de nível, dar-se-á de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo 2º - Não haverá mudança de nível caso haja pessoal habilitado em concurso público na disciplina, área de estudo ou não nomeado por falta de vaga.

SEÇÃO II

DA MUDANÇA DE CLASSE

Art. 32º - A mudança de classe dar-se-á através da elevação do servidor, à classe imediatamente superior do mesmo nível a que pertence.

Parágrafo único - A mudança de classe de que trata este artigo, dar-se-á por merecimento e por tempo de serviço, obedecido o interstício de 02 (dois) anos - 2% (dois por cento).

CAPÍTULO III

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ANEXO 11
(Art. 22
Alínea II,
do Estatuto)

MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL
QUADRO DE PESSOAL ESTÁVEL
DE PROFESSORES NÃO HABILITADOS

CATEGORIA FUNCIONAL	PADRÃO	FUNÇÃO	REQUISITO PARA PROVIMENTO	CARGA HORÁRIA	VENZIMENTOS	QUANTIDADE
PROFESSOR NÃO HABILITADO						
Professor	I	Regente de Classe de 1ª a 4ª série do 1º Grau	Com grau de instrução a nível de 1º ou 2º Grau Incompleto.	TÍTULO VII do Estatuto - Art. 46 a 49	110.000,00	11
	II	Regente de Classe de 1ª a 4ª série	Com grau de instrução a nível de 2º Grau completo ou cursando além do 2º ano do Curso Superior.	TÍTULO VII do Estatuto - Art. 46 a 49	120.000,00	3
	III	Regente de Classe a nível de 2º Grau	Portadores de diplomas de curso superior, não habilitado para a área	TÍTULO VII do Estatuto - Art. 46 a 49	1.764,50 P/H	5

Os servidores estáveis não habilitados, não serão incluídos no Plano de Cargos e Salários. Ficarão num quadro paralelo em extinção.

ANEXO III A QUE SE REFERE O ARTIGO 29 DESTA LEI

(2%)

NÍVEL	CLASSE									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I	1.238,94	1.263,72	1.288,99	1.314,77	1.341,07	1.367,89	1.395,25	1.423,15	1.451,62	1.480,
II	1.393,00	1.420,86	1.449,28	1.478,26	1.507,83	1.537,98	1.568,74	1.600,12	1.632,12	1.664,
III	1.470,00	1.499,40	1.529,39	1.559,98	1.591,18	1.623,00	1.655,46	1.688,57	1.722,34	1.756,
IV	1.764,00	1.799,28	1.835,27	1.871,97	1.909,41	1.947,60	1.986,55	2.026,23	2.066,81	2.108,
V	1.935,00	1.973,70	2.013,17	2.053,44	2.094,51	2.136,40	2.179,12	2.222,71	2.267,16	2.312,

Obs.: Os valores constantes deste anexo estão consignadas em hora/aula referem-se ao mês de março/92 que estão sujeitos a reajust determinados por lei.


